



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

EMENDA Nº _____
(à MPV 703/2015)

Altere-se o caput do art. 1º da Medida Provisória para modificar o caput do inciso I do caput do art. 6º, o caput do inciso II do caput do art. 16, o caput do inciso I do § 1º do art. 16, o caput do inciso V do § 1º do art. 16, o caput do inciso I do § 2º do art. 16 e o caput do inciso II do § 2º do art. 16; e acrescentar § 15 ao art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, nos termos a seguir:

“**Art. 6º**

I – multa, no valor de 1% (um por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação;”

“**Art. 16.**

II – a obtenção célere de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação;

§ 1º

V – a pessoa jurídica que não for a primeira a firmar o acordo de leniência apresente informações e documentos novos.

§ 2º

I – poderá:

- a) excluir a aplicação da multa prevista no inciso I do *caput* do art. 6º, no caso de a pessoa jurídica ser a primeira a firmar o acordo de leniência e desde que as investigações não tenham ainda se iniciado;
- b) reduzi-la de um a dois terços, no caso de a pessoa jurídica ser a primeira a firmar o acordo de leniência quando as investigações já tenham se iniciado ou no caso de a pessoa jurídica não ser a primeira a firmar o acordo de leniência;

II – isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do *caput* do art. 6º e das sanções ao direito de licitar e contratar previstas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e em outras normas que tratam de licitações e contratos.

§ 15. Não será permitido que todas as pessoas jurídicas, consideradas responsáveis nos termos desta Lei por atos e fatos relacionados à mesma infração, firmem o acordo de leniência de forma concomitante e em conjunto.

§ 16. Nas hipóteses do inc. I do § 2º deste artigo não será aplicável à pessoa jurídica qualquer outra sanção de natureza pecuniária decorrente das infrações especificadas no acordo.”



SF/16899.34877-69



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda que tem por objetivo aperfeiçoar os acordos de leniência firmados na Lei Anticorrupção nos seguintes aspectos: A finalidade inicial da Lei Anticorrupção é sancionar administrativamente as pessoas jurídicas que praticaram atos lesivos à administração pública nacional ou estrangeira. As punições permitidas por meio de processo administrativo são a multa e a publicação extraordinária da decisão condenatória (art. 6º). A multa foi balizada no montante de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto da pessoa jurídica e, não sendo possível utilizar critério do faturamento bruto, a multa é fixada entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

Parece-nos que o piso mínimo da multa é baixo, tendo em vista que a sanção é de uma parte em mil, ou seja, caso o faturamento bruto da pessoa jurídica seja de R\$ 1 (um) bilhão, a multa terá o valor mais baixo de R\$ 1 (um) milhão, insuficiente a nosso ver para exercer de forma efetiva seu caráter preventivo e punitivo da conduta que se quer sancionar. Desse modo, o piso mínimo deveria ser elevado para 1% (um por cento), correspondente a 10 (dez) vezes o atual piso inferior[1]. Além disso, a elevação do piso mínimo diminuiria o elevado intervalo entre a multa mínima e a máxima[2].

A Lei Anticorrupção prevê no art. 7º que serão levados em consideração na aplicação das sanções os seguintes aspectos (no que se refere à multa, os parâmetros indicados são os determinados pelo Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, que regulamenta a Lei Anticorrupção): I – a gravidade da infração; II – a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator; III – a consumação ou não da infração (diminuição de 1% (um por cento) no caso de não consumação da infração); IV – o grau de lesão ou perigo de lesão; V – o efeito negativo produzido pela infração; VI – a situação econômica do infrator (acréscimo de 1% na multa (um por cento) para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral – SG e de Liquidez Geral – LG superiores a 1 (um) e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo); VII – a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações (diminuição de 1% (um por cento) a 1,5% (um e meio por cento) para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência); VIII – a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica (diminuição do percentual da multa de 1% (um por cento) a 4% (quatro por cento) para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade); IX – o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados (acréscimo dos seguintes percentuais na multa: a) 1% (um por cento) em contratos acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); b) 2% (dois por cento) em contratos acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);



SF/16899.34877-69



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

c) 3% (três por cento) em contratos acima de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); d) 4% (quatro por cento) em contratos acima de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais; e) 5% (cinco por cento) em contratos acima de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais)[3]. Se as operações de soma e subtração das situações descritas for igual ou menor do que zero, o valor da multa será correspondente a 0,1% (um décimo por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo, excluídos os tributos (art. 19 do Decreto nº 8.420, de 2015). Os percentuais balizadores da multa são calculados tendo por base números inteiros (1% (um por cento); 2% (dois por cento), etc.) ou na casa dos cinco décimos (1,5% (um e meio por cento) e 2,5% (dois e meio por cento), etc.) e não unidades situadas na casa dos décimos (0,1% (um décimo por cento); 0,2% (dois décimos por cento), etc.), justificando mais uma vez a elevação do piso inferior para 1% (um por cento).

Entre os resultados esperados da celebração do acordo de leniência previsto na redação original da Lei Anticorrupção está a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração. A Medida Provisória nº 703, de 2015, suprimiu o requisito de celeridade na obtenção das informações e documentos, a nosso ver, sem qualquer fundamento para tanto, já que entre os objetivos do programa de leniência na Lei Anticorrupção está a celeridade na obtenção dos elementos de prova em relação ao tempo que levaria o órgão investigador para obtê-los sem que fosse firmado o acordo de leniência. Desse modo, propomos na emenda a manutenção no texto legal do requisito da celeridade.

Além disso, sugerimos vedar que todas as pessoas jurídicas responsáveis pela prática de atos e pelos fatos investigados e previstos nesta Lei relacionados à mesma infração firmem o acordo de leniência de forma concomitante e em conjunto, evitando-se a celebração de um “acordão” que pudesse livrar de punição todas as empresas envolvidas em determinado ato delituoso.

Incluímos como requisito para a celebração do acordo de leniência que a pessoa jurídica que não for a primeira a firmar o acordo de leniência apresente informações e documentos novos que não foram apresentados anteriormente pela primeira pessoa jurídica a firmar o acordo de leniência, de modo a vedar a concessão de benefícios a pessoas jurídicas que venham a pouco colaborar para as investigações e para a solução do processo administrativo. A fim de aperfeiçoar a redação do § 2º do art. 16 e com o objetivo de equilibrar a relação entre benefícios recebidos pela pessoa jurídica e informações relevantes prestadas por ela, sugerimos a modificação da sua redação para prever que a exclusão da multa somente se dará no caso de a pessoa jurídica ser a primeira a firmar o acordo de leniência e desde que as investigações não tenham ainda se iniciado. A nosso ver, se as investigações já tiverem sido iniciadas, não se justifica a redução total da multa. A redução da multa passa a ter piso mínimo de um terço com a finalidade de evitar arbitrariedades e a ser aplicada no caso de a pessoa jurídica ser a primeira a firmar o acordo de leniência quando as



SF/16899.34877-69



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

investigações já tenham se iniciado ou no caso da pessoa jurídica não ser a primeira a firmar o acordo de leniência.

Pelos motivos expostos, contamos com o apoio à presente emenda.

[1] A Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011 (Lei de Defesa da Concorrência), prevê o intervalo de 0,1% a 20% do faturamento bruto da empresa por prática de infração contra a ordem econômica (art. 37, inciso I), o que a nosso ver foi um retrocesso em relação ao intervalo anterior de 1% a 30%, o qual estava previsto no art. 23, inciso I, da revogada Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994. Além disso, os fundamentos para aplicação das multas previstas na Lei Anticorrupção são diferentes dos da Lei de Defesa da Concorrência, os quais não abordaremos aqui por extrapolar os objetivos da presente Nota.

[2] A faixa de aplicação das multas de 0,1% a 20% do faturamento (ou de R\$ 6 mil até R\$ 60 milhões, se não for possível utilizar o critério do faturamento), é um intervalo gigantesco (BLOK, Marcella, A nova Lei Anticorrupção e o *Compliance*. In: *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, ano 17, vol. 65, jul/set 2014, p. 279).

[3] O Decreto nº 8.420, de 2015, prevê ainda as seguintes situações agravantes: I – 1% (um por cento) a 2,5% (dois e meio por cento) havendo continuidade dos atos lesivos no tempo; II – 1% (um por cento) a 2,5% (dois e meio por cento) para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica; III – 1% (um por cento) a 4% (quatro por cento) no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada; IV – 5% (cinco por cento) no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior. São previstas também as seguintes situações atenuantes: I – 1,5% (um e meio por cento) no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa; II – 2% (dois por cento) no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo.

Senado Federal, 3 de fevereiro de 2016.

Senador Ronaldo Caiado
(DEM - GO)
Líder do Democratas



SF/16899.34877-69